



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3105074 - SE (2025/0444943-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : MARCIO CAVALHEIRO ALVES  
**ADVOGADO** : MARCIO CAVALHEIRO ALVES - SE003272  
**AGRAVADO** : ENERGISA SERGIPE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A  
**ADVOGADOS** : MARIA DA PURIFICACAO OLIVEIRA SANTOS - SE001346  
DANIEL SEBADELHE ARANHA - SE001346A  
DANIEL SEBADELHE ARANHA - PB014139  
FERDINANDO HOLANDA DE VASCONCELOS - PB021146  
JOSE ARNALDO SOUSA DE AZEVEDO - PB014205  
MIGUEL DE FARIAS CASCUDO - PB011532  
PAULO ALVES DA SILVA FILHO - PB025357

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. JUSTIÇA GRATUITA. ARTS. 98 E 99, §§ 2º E 3º, DO CPC. PRESUNÇÃO RELATIVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA. INDEFERIMENTO FUNDADO EM ELEMENTOS CONCRETOS DOS AUTOS. REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial, em demanda indenizatória, em que se discutiu a concessão da assistência judiciária gratuita.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve violação dos arts. 98 e 99, §§ 2º e 3º, do CPC, por indevida inversão do ônus da prova e afastamento imotivado da presunção de hipossuficiência; (ii) seria possível dispensar o preparo quando o mérito do recurso trata da própria gratuidade.
3. A presunção de hipossuficiência do art. 99 do CPC é relativa; pode ser afastada por elementos concretos dos autos. Conclusão diversa, para reconhecer a violação apontada, exigiria reexame das provas (documentos financeiros, indícios de capacidade econômica), providência vedada em recurso especial, incidindo a Súmula n. 7/STJ.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3105074 - SE(2025/0444943-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : MARCIO CAVALHEIRO ALVES  
**ADVOGADO** : MARCIO CAVALHEIRO ALVES - SE003272  
**AGRAVADO** : ENERGISA SERGIPE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A  
**ADVOGADOS** : MARIA DA PURIFICACAO OLIVEIRA SANTOS - SE001346  
DANIEL SEBADELHE ARANHA - SE001346A  
DANIEL SEBADELHE ARANHA - PB014139  
FERDINANDO HOLANDA DE VASCONCELOS - PB021146  
JOSE ARNALDO SOUSA DE AZEVEDO - PB014205  
MIGUEL DE FARIAS CASCUDO - PB011532  
PAULO ALVES DA SILVA FILHO - PB025357

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. JUSTIÇA GRATUITA. ARTS. 98 E 99, §§ 2º E 3º, DO CPC. PRESUNÇÃO RELATIVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA. INDEFERIMENTO FUNDADO EM ELEMENTOS CONCRETOS DOS AUTOS. REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial, em demanda indenizatória, em que se discutiu a concessão da assistência judiciária gratuita.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve violação dos arts. 98 e 99, §§ 2º e 3º, do CPC, por indevida inversão do ônus da prova e afastamento imotivado da presunção de hipossuficiência; (ii) seria possível dispensar o preparo quando o mérito do recurso trata da própria gratuidade.
3. A presunção de hipossuficiência do art. 99 do CPC é relativa; pode ser afastada por elementos concretos dos autos. Conclusão diversa, para reconhecer a violação apontada, exigiria reexame das provas (documentos financeiros, indícios de capacidade econômica), providência vedada em recurso especial, incidindo a Súmula n. 7/STJ.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto MARCIO CAVALHEIRO ALVES (MÁRCIO) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alínea a, da CF, por sua vez contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, assim ementado:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MATERIAIS C/C DANOS MORAIS – PLEITO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – ANÁLISE DO ARTIGO 98 DO CPC E ARTIGO 5º, LXXIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NÃO DEMONSTRAÇÃO DA INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO – BENEFÍCIO INDEFERIDO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO – UNÂNIME (e-STJ, fls. 63/65).*

Nas razões do agravo, MÁRCIO apontou afastamento dos óbices sumulares (Súmulas 7 e 83/STJ) ao sustentar tratar-se de reavaliação jurídica da moldura fática e de divergência com precedentes do STJ.

Houve apresentação de contraminuta (e-STJ, fls. 152/162).

É o relatório.

## VOTO

Agravo em recurso especial cabível, pois interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O inconformismo, no entanto, não merece prosperar.

### Do recurso especial

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da CF, MÁRCIO alegou violação dos arts. 98 e 99, §§ 2º e 3º do CPC ao aduzir inversão indevida do ônus da prova, bem como defendeu a presunção *juris tantum* da hipossuficiência, a necessidade de o magistrado indicar elementos concretos para afastá-la e a lógica da dispensa do preparo quando o mérito recursal trata da própria gratuidade.

Houve apresentação de contrarrazões (e-STJ, fls. 125/131).

### (1) Do revolvimento do arcabouço fático-probatório

Sobre a alegada violação dos arts. 98 e 99, §§ 2º e 3º do CPC, no que concerne ao pleito de gratuidade de justiça, o Tribunal estadual consignou:

*O cerne da discussão é a concessão ou não da assistência judiciária. Trata-se de um benefício com garantia constitucional, cabendo ao Poder Público prestar a assistência jurídica necessária àqueles que não têm condições de arcar com os custos de um processo, tanto as pessoas físicas quanto jurídicas.*

*[...]*

*É relevante anotar que essa presunção não é absoluta e não basta a simples declaração de pobreza para que a parte faça jus ao benefício da assistência judiciária, uma vez que a Constituição exige comprovação da insuficiência de recursos.*

*[...]*

*Da análise dos autos vejo que o recorrente não comprovou sua hipossuficiência financeira.*

*Isto porque, se limitou a colacionar cópia do Imposto de Renda do ano de 2023, não colacionando sequer um extrato bancário para uma melhor aferição de sua condição financeira.*

*Comungo, portanto, do entendimento do nobre processante de que “referida presunção é mitigada pelos documentos que compõem o caderno processual eletrônico, uma vez que possível extrair a atuação profissional através de pessoa jurídica regularmente constituída, bem como a propriedade de bens móveis de valor substancial.”*

*Não se olvide, que fora deferido o pagamento das custas em até seis parcelas.*

*Assim, tenho que o recorrente não se desincumbiu do ônus probante, nos termos do artigo 373, I do CPC, levando-me ao entendimento de que tem condições de pagar as custas processuais.*

*Portanto, entendo não ser cabível o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita (e-STJ, fls. 64/65 – sem destaques no original).*

Destaco que o v. acórdão registrou que o requerente se limitou a colacionar cópia do Imposto de Renda do ano de 2023, não colacionando sequer um extrato bancário, além de constar nos autos a atuação profissional através de pessoa jurídica regularmente constituída, bem como a propriedade de bens móveis de valor substancial, concluindo pelo não preenchimento do ônus do art. 373, I, do CPC (e-STJ, fls. 63/65).

Nesse contexto, a alegada violação dos arts. 98 e 99, §§ 2º e 3º, do CPC somente poderia ser reconhecida mediante a alteração das premissas de fato adotadas pelo colegiado — isto é, seria necessário revalorar a suficiência dos documentos apresentados, cotejar a existência e a relevância dos indícios de capacidade econômica extraídos dos autos e, ao fim, substituir a conclusão de que não se comprovou a hipossuficiência. Tal operação implica revolvimento do conjunto probatório, o que é vedado na via especial pela Súmula n. 7 do STJ.

Dessa forma, conforme se nota, a Corte local assim decidiu com amparo no contexto fático-probatório da causa, de modo que a revisão do julgado, com o

consequente acolhimento da pretensão recursal, demandaria, necessariamente, o reexame das provas, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA E AFASTAMENTO DA PRESUNÇÃO RELATIVA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*

#### *I. CASO EM EXAME*

*1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de violação dos arts. 99, §§ 2º e 3º, do CPC, com incidência da Súmula n. 7 do STJ.*

*2. A controvérsia decorre de agravo de instrumento, nos autos de embargos à execução c/c pedido de efeito suspensivo, em que se discutiu a concessão da gratuidade de justiça a empresário individual.*

*3. A CORTE DE ORIGEM manteve o indeferimento da assistência judiciária por não comprovada hipossuficiência, após oportunizar a juntada de documentos, e negou provimento ao recurso; os embargos de declaração foram rejeitados.*

#### *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

*4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o indeferimento da gratuidade confundiu patrimônio da pessoa jurídica com o da pessoa física, em afronta ao art. 99, § 2º, do CPC; e (ii) saber se houve violação ao art. 99, § 3º, do CPC ao exigir comprovação adicional e afastar a presunção de insuficiência sem impugnação específica.*

#### *III. RAZÕES DE DECIDIR*

*5. A revisão da conclusão de que não houve comprovação de hipossuficiência demanda reexame de fatos e provas, o que é vedado pelo recurso especial, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.*

*6. A declaração de hipossuficiência tem presunção relativa e pode ser afastada por elementos dos autos; no caso, documentos contábeis e renda mensal infirmaram a presunção, aplicando-se, ainda, a Súmula n. 83 do STJ por estar o acórdão alinhado à orientação desta Corte.*

*7. O agravo não impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, atraindo a incidência da Súmula n. 182 do STJ.*

#### *IV. DISPOSITIVO E TESE*

*8. Agravo em recurso especial desprovido.*

*Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame do conjunto fático-probatório quanto à hipossuficiência. 2.*

*Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação desta Corte acerca da presunção relativa do art. 99, § 3º, do CPC e da possibilidade de indeferimento prevista no art. 99, § 2º, do CPC. 3. Incide a Súmula n. 182 do STJ quando o agravo não enfrenta todos os fundamentos da decisão agravada." Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 99, §§ 2º, 3º,*

1.022, 85, § 11. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83; STF, Súmula n. 284; STJ, AgInt no REsp n. 1973632/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 28/8/2025; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2709117/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 22/5/2025; STJ, REsp n. 2204629/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 5/5/2025.

(AREsp n. 2.743.357/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA EMBARGOS À EXECUÇÃO. PESSOA JURÍDICA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME FÁTICO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O julgamento monocrático de recurso inadmissível, pela Presidência do STJ, encontra previsão no art. 21-E, V, do RISTJ, que possibilita ao Presidente desta Corte, antes da distribuição, não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tiver impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Desse modo, inexistente violação do princípio da colegialidade, ainda mais quando subsiste a possibilidade da interposição de agravo interno contra a deliberação unipessoal.

2. A alteração da conclusão do acórdão recorrido de não ter ficado comprovados os requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita pleiteado exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.709.209/RS, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PESSOA FÍSICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. NÃO DEMONSTRADA. REFORMA DO JULGADO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO NOS MOLDES LEGAIS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior adota o entendimento de que, no caso de pessoa natural, existe presunção iuris tantum de que o requerente que pleiteia o benefício da gratuidade da justiça não possui condições de arcar com as despesas do processo, sem comprometer

*sua subsistência e de sua família. Tal presunção, no entanto, é relativa e o magistrado pode indeferir o pedido de justiça gratuita caso encontre elementos que infirmem a hipossuficiência alegada.*

*2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n. 7 do STJ.*

*3. A não observância aos requisitos dos arts. 1.029, § 1º, do NCPC, e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea c do permissivo constitucional.*

*4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.*

*(AREsp n. 2.911.448/SP, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 30/6/2025.)*

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Inaplicável ao caso a majoração de honorários advocatícios.

Por fim, advirta-se que eventual recurso interposto contra este julgado estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (art. 1.026, § 2º).

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 3.105.074 / SE**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0444943-5

Número de Origem:

00120233420258250000 120233420258250000 202500738006

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

### **Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

### **Subprocuradora-Geral da República**

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : MARCIO CAVALHEIRO ALVES

ADVOGADO : MARCIO CAVALHEIRO ALVES - SE003272

AGRAVADO : ENERGISA SERGIPE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS : MARIA DA PURIFICACAO OLIVEIRA SANTOS - SE001346

MIGUEL DE FARIAS CASCUDO - PB011532

JOSE ARNALDO SOUSA DE AZEVEDO - PB014205

DANIEL SEBADELHE ARANHA - PB014139

FERDINANDO HOLANDA DE VASCONCELOS - PB021146

DANIEL SEBADELHE ARANHA - SE001346A

PAULO ALVES DA SILVA FILHO - PB025357

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026